



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício nº 09/2018 – Compras

Nova Era, 04 de outubro de 2018.

Prezados Senhores,

Em relação aos questionamentos apresentados à Tomada de Preços nº 04/2018, cujo objeto é o **“Projeto de reforma e modernização da estação de tratamento de água do bairro Santa Maria”**, para atender à Secretaria Municipal de Água e Esgoto, apresentamos resposta aos questionamentos realizados pela empresa **TECMINAS ENGENHARIA LTDA** em 28/09/2018 e 01/10/2018:

- 1) A empresa questionou que consta no item 13.2, cláusulas relativas à execução de obras e que não são pertinentes ao objeto da licitação em referência, no caso, elaboração de projeto. Ao analisarmos os itens questionados, concluímos que:
 - Itens 13.2.14 a 13.2.21: Serão suprimidos;
 - Item 13.2.23: Não será alterado, porque apesar de conter a expressão “obra”, trata também de serviços;
 - Itens 13.2.25 e 13.2.25.1: Serão suprimidos;
 - Item 13.2.27: Passará a ter a seguinte redação (A Contratada tem o dever de requerer e obter junto ao CREA/MG a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART);
 - Itens 13.2.28 a 13.2.30: Serão suprimidos;
 - Item 13.2.31: Passará a ter a seguinte redação (A contratada fica obrigada a permitir o livre acesso dos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Era, bem como dos órgãos de controle aos seus documentos e registros contábeis);
 - Item 13.2.32 a 13.2.35: Serão suprimidos;
 - Item 13.2.36: Não será alterado.
- 2) Como as cláusulas relativas às obrigações da contratada constam ainda no anexo VI – Minuta de Contrato, estas também serão alteradas, conforme descrito abaixo:
 - Itens 3.2.14 a 3.2.21: Serão suprimidos;
 - Item 3.2.23: Não será alterado, porque apesar de conter a expressão “obra”, trata também de serviços;
 - Itens 3.2.25 e 3.2.25.1: Serão suprimidos;
 - Item 3.2.27: Passará a ter a seguinte redação (A Contratada tem o dever de requerer e obter junto ao CREA/MG a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART);
 - Itens 3.2.28 a 3.2.30: Serão suprimidos;
 - Item 3.2.31: Passará a ter a seguinte redação (A contratada fica obrigada a permitir o livre acesso dos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Era, bem como dos órgãos de controle aos seus documentos e registros contábeis);
 - Item 3.2.32 a 3.2.35: Serão suprimidos;
 - Item 3.2.36: Não será alterado.
- 3) A empresa questionou também o regime de execução descrito no Preâmbulo do edital “regime de execução indireta por **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**”. Neste ponto concordamos com o questionamento apresentado e o regime será alterado para “regime de execução indireta por **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**”. No entanto, o critério de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

julgamento constante no item 7.2.1, não será alterado, mantendo-se o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

- 4) A empresa questiona ainda a ausência do Anexo IX "Termo de Referência", no site do município. Informamos que o referido termo já se encontra publicado.
- 5) A empresa questiona também que no item 3 do Termo de Referência consta a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional relativo ao serviço de construção ou reforma de ETA. Neste ponto ocorreu um erro meramente material, uma vez que no item 4.12.1.8 do edital é exigido atestado de capacidade técnica-operacional relativo ao serviço de **"projeto de construção ou reforma de ETA com produção mínima de uma vazão de 30 litros por segundo"**. Dessa forma, tal erro será corrigido no termo de referência.
- 6) A licitante apresentou o seguinte entendimento quanto ao item 9.9 do termo de referência, que prevê a elaboração de "Projeto de Segurança contra Incêndio e Segurança do Trabalho":
- "Entendemos que o Projeto de Segurança contra incêndio e Segurança do Trabalho não é pertinente a um projeto civil, principalmente da área sanitária, que especificamente abrange os projetos hidráulicos, geométricos e demais projetos complementares conforme adequadamente especificados no Edital. Acresça-se a isso o fato de que o objeto social das empresas do setor de saneamento não inclui a execução de projetos de segurança contra incêndio e projetos de segurança do trabalho. Tais projetos são próprios do objeto social de empresas deste ramo e não do ramo da engenharia consultiva de saneamento. Além disso, deve-se realçar que tal exigência restringe a participação de empresas do setor de projetos de saneamento o que fere a legislação vigente que dispõe sobre a garantia de ampla participação de empresas que pretendam participar de licitação." TECMINAS ENGENHARIA LTDA.

Quanto ao questionamento esta comissão de licitação esclarece que:

- a) A alegação de que o "Projeto de Segurança contra Incêndio e Segurança do Trabalho" não é pertinente a um projeto civil é equivocada, uma vez que tais projetos podem ser desenvolvidos por vários profissionais, dentre eles o Engenheiro Civil, que possui atribuições regulamentadas pela resolução 218/73 do CONFEA.
- b) A inclusão dos referidos projetos no termo de referência desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Nova Era/MG encontra amparo legal no artigo 12, incisos I, II e IV da Lei 8.666/93, conforme transcrito abaixo:

"Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – adoção de normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
(Grifo nosso)

- c) O fato do objeto social de empresas do ramo de saneamento não incluir a execução dos referidos projetos de segurança, não significa impedimento para execução do presente objeto de licitação, uma vez que a subcontratação é permitida pela Lei 8.666/93, desde que seja aprovada pela Administração Pública e que o objeto principal não seja subcontratado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

*“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.** (Grifo nosso)*

- d) A alegação de que a exigência dos referidos projetos de segurança restringe a participação de empresas de saneamento e fere a garantia de ampla participação de empresas, é no mínimo, inapropriada. Ao contrário do entendimento do licitante, o presente objeto necessita da participação de empresas do ramo de saneamento, uma vez que o próprio edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência em execução de projetos de construção ou reforma de ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) ou ETA (Estação de Tratamento de Água), ou seja, obras pertinentes ao ramo de saneamento.

Diante ao exposto, informamos que o item 9.9 do termo de referência **NÃO** será excluído.

- 7) A licitante apresentou os seguintes questionamentos quanto à UTR (unidade de tratamento de resíduos) no termo de referência do presente edital:

- O TR não faz qualquer menção específica em relação à elaboração de UTR. Diz apenas que “na etapa do Projeto Preliminar, a Contratada deverá consolidar ou complementar as soluções e critérios estabelecidos no Diagnóstico realizado em fevereiro de 2018 pela Bloom Consultoria e Treinamento”.
O Anexo X – Diagnóstico afirma sobre a necessidade de se implantar uma UTR e ressalva que “não existe área adjacente a ela para a implantação de unidade para o tratamento de seus resíduos (UTR)” e que “há dificuldades para implantação de UTR”.
- (...) questionamos a não inclusão, clara e inequívoca, da especificação da elaboração do projeto da UTR no texto do TR onde estão claramente definidos os demais projetos a serem elaborados.
- Em sendo inclusa a elaboração da UTR, questionamos o preço teto estabelecido no Item 7.2 do Edital.

TECMINAS ENGENHARIA LTDA.

Quanto aos questionamentos esta comissão de licitação esclarece que:

- a) O diagnóstico realizado em fevereiro de 2018 pela Bloom Consultoria e Treinamento – Anexo X do edital, possui análises de duas estações de tratamento de água do município de Nova Era/MG:
- ETA pré-fabricada, situada no bairro Morada dos Heróis;
 - ETA de concreto armado, situada no bairro Santa Maria.

O licitante alega que o diagnóstico ressalva que não existe área adjacente para implantação de unidade de tratamento de resíduos (UTR), no entanto, essa afirmação foi apresentada na análise da ETA pré-fabricada, que não faz parte do objeto de licitação. Importante ressaltar que o termo de referência prevê a reforma e modernização da estação de tratamento do bairro Santa Maria, ou seja, ETA de concreto armado. A página 15 do diagnóstico possui a previsão de execução da UTR, conforme transcrito abaixo:

“Existe área adjacente, suficiente para implantação de uma UTR (unidade de tratamento de resíduos). Os órgãos ambientais estão exigindo que as estações de tratamento de água implantem essas unidades, havendo legislação estadual que suporte essa exigência. As penas previstas para o seu não cumprimento são severas.” (Grifo nosso)

- b) Quanto a alegação de que o termo de referência não faz menção específica em relação à elaboração de UTR, esclarecemos que o referido documento é bem claro quanto a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

recomendação de seguir as soluções apresentadas no diagnóstico elaborado pela Bloom Consultoria. Segue abaixo trecho do termo de referência que comprova essa recomendação:

4. Plano de trabalho

"O planejamento global para elaboração e desenvolvimento do Projeto Executivo do Sistema de Tratamento de Água deve identificar e analisar os aspectos técnicos do Diagnóstico realizado em fevereiro de 2018 pela Bloom Consultoria Ltda., objetivando uma vazão de 90 litros por segundo, bem como os aspectos econômicos, financeiros e as soluções encontradas no referido diagnóstico. (Grifo nosso)

- c) Considerando que a construção da UTR está prevista no diagnóstico realizado pela Bloom Consultoria, e conseqüentemente faz parte do termo de referência do presente objeto licitatório, não há de se questionar o custo médio global estabelecido no edital.

Diante ao exposto, reiteramos que a elaboração do projeto da UTR (unidade de tratamento de resíduos) está prevista no termo de referência do presente objeto licitatório, e que não é necessária alteração no texto do referido termo uma vez que a previsão da UTR é clara e inequívoca no diagnóstico realizado pela Bloom Consultoria. Por fim, informamos que não será realizada alteração do custo global médio estabelecido no edital.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Edmar Gonçalves

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À Empresa

Tecminas Engenharia Ltda

Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, sala 202, Bairro Vale do Sereno

Nova Lima – MG

E-mail: tecminas@tecminas.com.br